



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96

LEI Nº 3016, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996

" Dispõe sobre normas para os serviços de táxi no Município "

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade, mediante Termo próprio e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei, e atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal, bem como Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 2º - O Executivo Municipal constituirá Comissão Especial com a finalidade específica de assessoramento técnico, ficando assegurada a participação de membros do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, Permissionários do serviço de táxi e representantes das Associações de Bairros.

Artigo 3º - Do Termo de Permissão dos serviços de transporte de que trata a presente Lei, constarão os direitos e obrigações do permissionário, obedecendo os seguintes critérios:

I - será outorgado mediante Decreto, observadas as disposições do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Valinhos;

II - o Termo de Permissão terá prazo indeterminado, ficando vedada a sua transferência antes de completados cinco (5) anos da data de Permissão, exceto nos seguintes casos:

- a) por morte;
- b) por invalidez permanente;
- c) pela invalidez parcial que impossibilite o permissionário a continuar exercendo a atividade inerente ao objeto da permissão.

§ 1º - É assegurado ao atual proprietário de veículo que explora o serviço de taxi, cadastrado no setor competente do Município, direito adquirir a obtenção do certificado de permissão, desde que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.2

§ 2º - É vedada a outorga de mais de uma permissão ao mesmo titular, sendo nula de pleno direito a outorga em desacordo com o estabelecido na presente Lei.

Artigo 4º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, através dos órgãos competentes, cabendo aos permissionários a permanente atualização e adequação dos mesmos às necessidades dos usuários.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 5º - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município a mais de 03 (três) anos e proprietário ou promitente comprador de veículo automotor compatível com o serviço constante da presente Lei.

Artigo 6º - Cada permissionário poderá contar com até 04 (quatro) prepostos para o desenvolvimento dos serviços.

Parágrafo único - Os prepostos poderão trabalhar em jornada distinta do Permissionário ou para substituí-lo temporariamente, por motivo de doença comprovada mediante competente documentação.

DA LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Artigo 7º - O órgão competente da Prefeitura Municipal elaborará o Edital de Licitação, visando o preenchimento de vagas nos pontos de táxi.

Artigo 8º - Do Edital de Licitação, sem prejuízo dos demais elementos que o órgão competente entender necessários, deverá constar:

I - o número de vagas a serem preenchidas; e,

II - a localização do ponto de táxi.

DO PROCEDIMENTO PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

Artigo 9º - No caso de novo ponto de estacionamento ou ampliação do número de veículos em quaisquer pontos, terão preferência os atuais Permissionários que pretendam sua transferência.



*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.3

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 10 - O Alvará de Estacionamento é o documento credencial do Permissionário para prestar serviços de taxi, sendo válido por 12 (doze) meses, contados da sua expedição.

Parágrafo único - No caso de transferência da Permissão, atendidas as normas vigentes, será expedido novo Alvará.

Artigo 11 - O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros elementos:

- I - o nome do Permissionário;
- II - o ponto de estacionamento;
- III - o número das placas, chassi e descrição do veículo utilizado.

DO PONTO DE ESTACIONAMENTO

Artigo 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Executivo Municipal, ouvida a associação de classe, onde será definindo:

- I - categorias de veículos;
- II. - localização;
- III - quantidade de veículos;
- IV - equipamentos e abrigo.

Artigo 13 - Cada ponto de estacionamento será privativo dos veículos para ele designados.

Artigo 14 - É facultada aos Permissionários a permuta entre pontos de estacionamento, condicionada à deliberação do órgão competente da Municipalidade, homologada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Artigo 15- O Executivo Municipal poderá designar, em caráter excepcional, pontos de estacionamento especiais, por ocasião da realização de eventos, com grande aglomeração de público.

Artigo 16 - Os Permissionários de cada ponto de estacionamento, em data a ser estabelecida, elegerão 01 (um) Coordenador e 01 (um) suplente, que serão cadastrados como representantes do respectivo ponto.

Parágrafo único - Compete ao Coordenador de que trata o "caput":

- I - a elaboração da escala noturna de frequência;

*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.4

II - manter a ordem e funcionamento do ponto de estacionamento, comunicando quaisquer ocorrências irregulares ao Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Artigo 17 - O Executivo Municipal, assegurado o relevante interesse público, considerando a densidade demográfica, intensidade e demanda de usuários, concentrações comerciais e praças esportivas e de lazer, deliberará, ouvida a associação de classe, sobre:

- I - instituição de pontos de estacionamento;
- II - transferência da localização do ponto de estacionamento;
- III - redução ou aumento do número de veículos nos pontos de estacionamento;
- IV - extinção de pontos de estacionamento.

Artigo 18 - Os Permissionários não poderão utilizar-se de locais distintos do Ponto de Estacionamento para o qual foram designados, sob pena de cancelamento da Permissão concedida.

DOS VEÍCULOS

Artigo 19 - Os veículos destinados ao serviço de táxi obedecerão as seguintes especificações:

- I - categoria "passeio";
- II - capacidade para no mínimo 02 (dois) passageiros;
- III - no máximo 10 (dez) anos da data de fabricação;
- IV - cores e logomarca determinados pela Administração Municipal;
- V - taxímetro, devidamente aferido e lacrado por empresa especializada, determinada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º - Para a instalação do taxímetro, os atuais Permissionários terão o prazo de 06 (seis) meses, improrrogáveis, contados da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo 2º - O Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de outorga da Permissão, para apresentar o veículo para inspeção e vistoria.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, acarretará a revogação da permissão.



*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.5

Parágrafo 4º - Para aferição e renovação do lacre do taxímetro é indispensável a prévia autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Parágrafo 5º - Os Permissionários para pontos de estacionamento fora do Perímetro Urbano serão dispensados do uso do taxímetro, obedecendo Tabela de Tarifas própria.

Artigo 20 - Na inspeção e vistoria serão observados principalmente o conforto, a segurança, a higiene e aparência oferecidos pelo veículo e seu condutor.

Parágrafo 1º - O veículo que não for aprovado na vistoria não poderá trafegar prestando serviços, sendo que o órgão competente concederá prazo para regularização da situação do veículo.

Parágrafo 2º - A vistoria será renovável a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 21 - A substituição de veículo somente poderá ser feita após vistoria e autorização pela STSU.

DAS TARIFAS

Artigo 22 - A Tabela de Tarifas será elaborada pelo Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, aprovada pelo Conselho Municipal de Transportes Coletivos e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, considerando os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor e do capital e depreciação do veículo, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, assegurada a participação dos Coordenadores dos Pontos de Estacionamento nas reuniões efetivadas para apreciação da matéria.

Parágrafo único - A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá apresentar proposta de alteração da Tabela de Tarifas com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que ocorrida alteração nos elementos que a compõem, na forma do "caput".

DA TAXA DE LICENÇA

Artigo 23 - A taxa de licença, dos serviços de que trata esta Lei, será paga anualmente, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1º - Os inadimplentes ao pagamento da taxa referida no "caput", terão suas Permissões automaticamente suspensas até a data da quitação do débito.

Parágrafo 2º - Se a situação de inadimplência do Permissionário perdurar por mais de 30 (trinta) dias úteis a Permissão será cancelada.

*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.6

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS E SEUS PREPOSTOS

Artigo 24 - Os Permissionários e seus prepostos executarão os serviços no período noturno, obedecendo escala elaborada pelo Coordenador do Ponto de Estacionamento e ratificada pelo Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

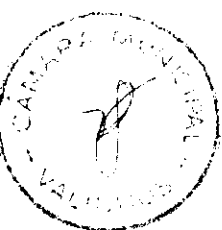
Artigo 25 - Os Permissionários e seus prepostos deverão facilitar por todos os meios as atividades da fiscalização municipal.

Artigo 26 - Além das demais disposições legais a que estão sujeitos os Permissionários e seus prepostos, ficam constituídas as seguintes obrigações:

- I - fornecer ao órgão competente da Municipalidade dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - fixar em local visível, no interior do veículo, o Alvará de Estacionamento, bem como ter sempre à disposição, para exibição à fiscalização, cópia autenticada do Termo de Permissão;
- III - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- V - usar trajes e vestimentas limpos e adequados, apresentando-se sempre bem barbeado e não fumar dentro do veículo, quando estiver com passageiro no carro.
- VI - não discriminar passageiros;
- VII - obedecer a Tabela de Tarifas;
- VIII - estabelecer itinerários racionais;
- IX - não exceder a lotação permitida do veículo;
- X - afixar em local visível a Tabela de Tarifas;
- XI - promover a manutenção do taxímetro e reparar defeitos apresentados tão logo ocorram.

DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Ao descumprimento das disposições constantes desta Lei e demais normas vigentes e a vigor, serão aplicadas ao infrator, separadas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:



*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.7

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de Estacionamento;
- IV - cassação do Alvará de Estacionamento;
- V - suspensão de autorização para preposto;
- VI - cassação de autorização para preposto;
- VII - suspensão da Permissão; e,
- VIII - cassação da Permissão.

Parágrafo 1º - As penalidades constantes dos incisos IV e VIII deste artigo, serão cumuladas obrigatoriamente.

Parágrafo 2º - O preposto penalizado na forma do inciso VI deste artigo, ficará inabilitado pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de quaisquer atividades no serviço de taxi do Município.

Parágrafo 3º - Antes da aplicação das penalidades previstas nos incisos IV, VI e VIII, do caput, será ouvida a associação de classe de taxistas permissionários do Município de Valinhos, que poderá oferecer razões, dentro do mesmo prazo concedido ao infrator.

Artigo 28 - Serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, aos Permissionários e seus prepostos, para as seguintes condutas:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, ou não se trajar adequadamente:

- a) advertência;
- b) na reincidência: advertência cumulada com multa de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos ou suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) dias;

II - por dirigir embriagado;

- a) cassação da Permissão;

III - por discriminar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei:

- a) multa de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos cumulada com suspensão do Alvará de Estacionamento por 03 (três) dias;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.8

b) na reincidência: aplicação da pena em dobro;

IV - por transitar com veículo em más condições de uso, afetando a segurança, a higiene e conforto dos passageiros:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de Unidade Fiscal do Município de Valinhos cumulada com a suspensão do Alvará de Estacionamento até a apresentação do veículo para a necessária vistoria;

b) na reincidência multa aplicada em dobro com a mesma cumulação de penalidade;

V - por prestar serviço sem a utilização do taxímetro ou deixar de reparar defeitos apresentados por este equipamento, salvo nos casos plenamente justificáveis:

a) multa de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos cumulada com suspensão do Alvará de Estacionamento por 20 (vinte) dias;

b) na reincidência multa aplicada em dobro com a mesma cumulação de penalidade;

VI - por desrespeitar a Tabela de Tarifas ou a capacidade de lotação do veículo:

a) multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos ou suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 05 (cinco) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência a penalidade será aplicada em dobro;

VII - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, visando aumento do valor da tarifa a ser paga pelo itinerário percorrido, bem como não estabelecer itinerários racionais:

a) multa de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos ou suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 03 (três) a 10 (dez) dias;

b) na reincidência a penalidade será aplicada em dobro;

VIII - por prestar serviço com veículo não autorizado para este fim:

a) multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos;

b) na reincidência a penalidade será aplicada em dobro;

IX - por não colocar em local visível o Alvará de Estacionamento ou não apresentar o Termo de Permissão quando solicitado:

*





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.9

a) multa de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos cumulada com suspensão do Alvará de Estacionamento até necessária regularização, salvo se depender de expedição de 2ª via pelo órgão competente;

b) na reincidência a multa será aplicada em dobro;

X - por recusa em exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos pela fiscalização:

a) multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos e suspensão do Alvará de Estacionamento até a exibição dos documentos solicitados;

b) na reincidência a multa será aplicada em dobro;

XI - por violar o taxímetro a fim de obter vantagem ilícita: cassação da Permissão.

Artigo 29 - A aplicação das penalidades será procedida pelo órgão competente da Municipalidade, mediante o preenchimento de Auto de Infração.

Parágrafo único - O Auto de Infração deverá conter todos os elementos a fim de definir:

I - o Permissionário ou preposto infrator;

II - data, hora e local do preenchimento do Auto de Infração;

III - data, hora e local da infração;

IV - se possível a identificação, o nome da pessoa que prestou reclamação a respeito da situação ou procedimento ocorridos;

V - outros elementos que o Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos entender necessários.

Artigo 30 - A suspensão do Alvará de Estacionamento acarretará a apreensão do documento, durante o prazo de duração da pena.

DOS RECURSOS

Artigo 31 - O prazo para interpor recurso às penalidades previstas na presente Lei é de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração.



*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 29/96 - Mens. nº 14/96 - Autógrafo nº 90/96 - Proc. nº 348/96 Fl.10

Artigo 32 - Se, por motivo justificado, o Auto de Infração não for recebido pelo infrator, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua lavratura, o Departamento de Operações do Sistema Viário da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos fará publicar Edital na imprensa oficial, passando a contar a partir da data da publicação o prazo para interpor recurso.

Artigo 33 - Para a interposição de recursos à aplicação de penalidades pecuniárias é obrigatória a caução do valor a ela correspondente.

Artigo 34 - Os recursos poderão ser interpostos pelo Permissionário, seus prepostos, herdeiros ou sucessores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - À Prefeitura Municipal, caberá exercer ampla fiscalização e proceder diligências para o fiel cumprimento desta Lei e demais atos normativos.

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal atendida as exigências do trânsito, estabelecerá pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 37 - A expedição, renovação ou transferência do Alvará de Estacionamento é condicionada à quitação de débitos com os cofres públicos.

Artigo 38 - A utilização ou exploração de publicidade nos veículos providos de taxímetros será permitida, desde que observadas as normas legais aplicáveis à matéria.

Artigo 39 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 16 de outubro de 1996.

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de setembro de 1996.

MAURO DE SOUSA PENIDO
Presidente

(verso)